SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006386-88.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**

Requerente: José Antonio Dupas
Requerido: Banco Cetelem S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JOSÉ ANTOIO DUPAS ajuizou a presente ação indenizatória c.c. pedido de tutela de urgência em face de BANCO CETELEM S.A.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação objetivando a restituição em dobro e a indenização por danos morais configurados na manutenção do registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, o dano moral é indenizável desde há muito tempo e, nos dias de hoje, ampliadas as relações de consumo e criados novos meios de proteção dos comerciantes, por óbvio, e somente para ficar neste campo, eventuais abusos devem ser indenizados.

Na hipótese dos autos, o réu não contesta que a inclusão do nome do autor foi, de fato, promovida, mas afirma que, a partir do pagamento integral dos débitos, foi realizada a regularização do mesmo, não constando mais o aludido apontamento. Também não nega o acordo celebrado com o autor, adimplido aos 20/10/2017 (fls. 11), tampouco as cobranças posteriormente efetuadas ao mesmo.

Entretanto, vislumbra-se que a inscrição de inadimplente se deu por débito no valor de R\$631,62 em atraso, quitado em 20/10/2017 (fls. 11), cuja exclusão do nome do autor desse cadastro perdurou mesmo após o pagamento, conforme se infere da consulta acostada, de 09 de janeiro de 2018 (fls. 12).

Ou seja, ainda que devida a dívida que restringiu o nome do autor, a sua manutenção após o efetivo pagamento, sem a respectiva e imediata baixa do seu nome nos cadastros de inadimplentes, revela-se ilegítima, a evidenciar a atuação negligente do réu. A propósito:

"Dano moral — Banco de dados — Manutenção indevida por dívida já paga — Pretensão ao reconhecimento de que cabe ao consumidor a exclusão mediante prova de quitação — Impropriedade — Obrigação de o credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição — Recurso improvido" (TJ/SP, Apelação nº 7.093.505-6, Rel. Ricardo Negrão).

Convém destacar a lição de Enéas da Costa Garcia, citada em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a qual "A responsabilidade de indenizar, neste caso, não decorre da inclusão do nome do devedor no cadastro, que foi regular ao tempo da sua efetivação, mas de um comportamento omissivo do credor, o qual não providenciou o cancelamento da restrição após a extinção da obrigação. Trata-se de aplicação da regra da boa-fé contratual (art. 422 do CC/2002), com especial ênfase nos deveres acessórios de conduta, que se protraem para além da fase contratual propriamente dita" (Apelação com revisão nº 1.210.182-0/2, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Alberto Garbi).

Entretanto, os pedidos indenizatórios não comportam acolhimento.

O pedido de devolução em dobro não procede, uma vez que não ficaram configuradas as situações previstas nos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único do CDC, uma vez que não foi provada a má-fé na cobrança excedida, nos termos da jurisprudência já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.078/1990. MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ.1. A jurisprudência deste Tribunal preconiza que a devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC exige, além da ocorrência de pagamento indevido, a comprovada má-fé do credor, situação não verificada na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 103.283/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013).

Quanto aos danos morais, vislumbra-se que, de fato, o autor possui apontamento precedente àquele informado pelo réu, conforme documentos de fls. 80/81, não impugnado especificamente pelo autor, de modo que, por si só, sequer faria jus à indenização

por danos morais. Isto porque, não há abalo de crédito para quem já tinha seu nome negativado por outras dívidas. A esse respeito:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no Resp 1046681/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4.ª Turma).

"Danos morais. Negativação indevida que não gera dano moral se há outras anotações anteriores em nome do autor. O dano moral se liga à indevida idéia de mau pagador e descumpridor de obrigações, o que não ocorre se o autor tem seu nome negativado por outras dívidas. Dano moral não caracterizado. Decisão acertada. Recurso improvido." (TJ/SP, Apel. 543723-4/4, 4.ª Câm. de Direito Privado, Rel. Maia da Cunha).

A Súmula 385 do STJ, por sua vez, sacramenta o entendimento de inexistência do dano moral quando existem anotações anteriores, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Para ensejar a ocorrência de eventual dano moral, caberia ao autor comprovar que a pendência financeira inscrita em seu cadastro também é irregular, porém, não há prova nesse sentido.

Por fim, uma vez que não consta mais a restrição sobre o débito em debate (fls. 80/81), fica prejudicada a apreciação da tutela de urgência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

P.I

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA